

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2024-PERP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JOSÉ JUAREZ SOARES FILHO - ME

O Pregoeiro informa ao Gabinete do Prefeito acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa JOSÉ JUAREZ SOARES FILHO - ME, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa RÔMULO NASCIMENTO FERREIRA LTDA.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa RÔMULO NASCIMENTO FERREIRA LTDA, alegando, em resumo, que a recorrida apresentou certidão negativa de falência colacionada vencida na data de abertura da licitação.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida argumenta que a certidão negativa de falência foi emitida em 15/07/2024 e, considerando que o mês de julho tem 31 dias, a mesma se fazia válida até 14/08/2024, sendo apta, assim, a suprir devidamente a exigência editalícia.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21, in verbis**:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

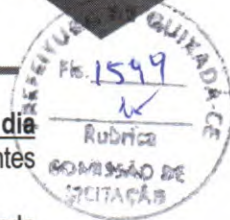
Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Após análise das razões submetidas, importa registrar que não assiste razão à recorrente em suas alegações quando afirma que o documento em questão estaria vencido na data da abertura da licitação.

O documento foi emitido em 15/07/2024. Considerando a efetiva data em questão, temos que para contabilização dos prazos em dias seguimos a regra do próprio estatuto das licitações e contratos administrativos, que segue a mesma metodologia do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Lei Nº 14.133/21:

Ell



Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com **exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento** e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. (grifo)

Código de Processo Civil

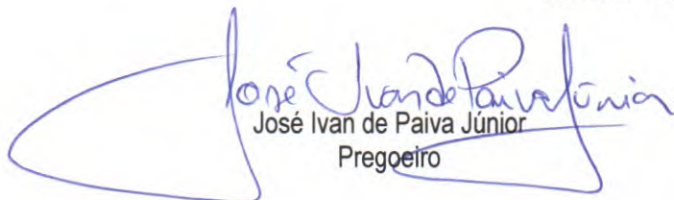
Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados **excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento**. (grifo)

Assim, temos que, contados os 30 dias de forma contínua, excluindo o dia do começo (emissão da certidão) e incluindo o dia de vencimento, o mesmo finalizou em 14/08/2024, dia da sessão, não havendo que se falar, assim, de qualquer vício que comprometa a habilitação neste aspecto, sendo válido o documento na data de referência.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo incólume o julgamento dantes proferido.

Quixadá-CE, 18 de setembro de 2024.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro

De acordo:


Elysa Kayanne Aragão Lima
Secretária e Ordenadora de Despesas do
Gabinete do Prefeito



PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2024-PERP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: FWFS COMÉRCIO E SERVIÇOS

O Pregoeiro informa ao Gabinete do Prefeito acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa FWFS COMÉRCIO E SERVIÇOS, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa RÔMULO NASCIMENTO FERREIRA LTDA.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa RÔMULO NASCIMENTO FERREIRA LTDA, alegando, em resumo, que a recorrida não teria apresentado declaração de índices assinada por profissional habilitado na área contábil, bem como que a certidão negativa de falência colacionada estaria vencida na data de abertura da licitação.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida argumenta que a certidão negativa de falência foi emitida em 15/07/2024 e, considerando que o mês de julho tem 31 dias, a mesma se fazia válida até 14/08/2024, sendo apta, assim, a suprir devidamente a exigência editalícia. Quanto à declaração de índices, afirma que os índices estão todos demonstrados no bojo dos balanços patrimoniais colacionados, sendo assinados eletronicamente pela representante da junta comercial e pelo contador Francisco Ferreira Sampaio Júnior, CRC N° CE-018678-0, além da assinatura do sócio.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema "licitações e contratos administrativos", em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei N° 14.133/21, in verbis**:

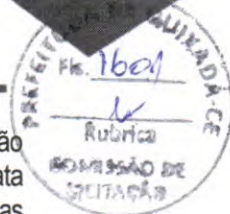
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Da Certidão Negativa de Falência

Após análise das razões submetidas, importa registrar que não assiste razão à recorrente em suas alegações quando afirma que o documento em questão estaria vencido na data da abertura da licitação.

Alt



Antes de mais nada, interessa observar que o recorrente considera como emitida a certidão em 14/07/2024, quando está claro do documento que o foi em 15/07/2024. Considerando a efetiva data de emissão, temos que para contabilização dos prazos em dias seguimos a regra do próprio estatuto das licitações e contratos administrativos, que segue a mesma metodologia do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Lei Nº 14.133/21:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com **exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento** e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. (grifo)

Código de Processo Civil

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados **excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento**. (grifo)

Assim, temos que, contados os 30 dias de forma contínua, excluindo o dia do começo (emissão da certidão) e incluindo o dia de vencimento, o mesmo finalizou em 14/08/2024, dia da sessão, não havendo que se falar, assim, de qualquer vício que comprometa a habilitação neste aspecto, sendo válido o documento na data de referência.

b) Da Declaração de Índices

No que se refere ao reclame de ausência de índices, de igual modo não assiste razão ao recorrente, uma vez que os balanços colacionados pela empresa recorrida contém em seu bojo a devida demonstração necessária ao atendimento da cláusula editalícia, estando à peça assinada eletronicamente pelo contador responsável pela empresa.

Não há que se falar em exigência de uma peça específica em apartado para prova de requisito já suficientemente demonstrado no bojo do balanço patrimonial correspondente.

Nesse espeque, cumpre destacar os princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, sendo interessante colacionar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:

O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**”¹ (grifo)

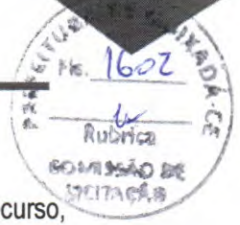
Dessa forma, não há que proceder o reclame da recorrente.

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



PREFEITURA DE
QUIXADÁ

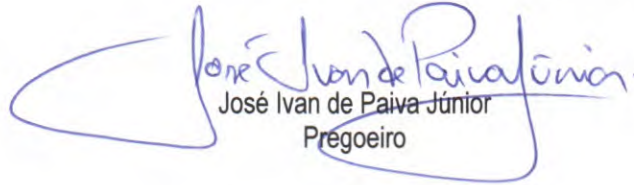
Gabinete do Prefeito
Licitação




DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo incólume o julgamento dantes proferido.

Quixadá-CE, 18 de setembro de 2024.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro

De acordo:


Elysa Kayanne Aragão Lima
Secretária e Ordenadora de Despesas do
Gabinete do Prefeito